



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0019738.85.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR
AGRAVADO: SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INCIDENTAL DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – DECISÃO A QUO CONFIRMADA –AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A decisão atacada não comporta reforma, considerando que Juízo de Primeiro Grau, examinou com acuidade, clareza e profundidade a questão, dando correta solução, e, portanto deve ser prestigiada, por seus próprios e, jurídicos fundamentos, que adoto também como razão de decidir.

A questão trazida ao crivo judicial restou plenamente demonstrada. Quando ocorre o descumprimento da função, o inventariante pode vir a ser afastado do cargo, seja por decisão judicial ex officio ou mediante requerimento de herdeiro (CPC, vigente a época, arts. 995, 996, 997, 998), podendo também ser responsabilizado na forma do direito comum, e sofrer, ainda as penas impostas a quem tem o dever de gerir bem alheio.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR, contra decisão (cópia às fls. 00011/00012), prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Cível Empresarial de Belém-Pa, Fazenda da Capital, nos autos da Ação de Incidental de Remoção de Inventariante, (proc. Nº. 0016098-44.2015.8.14.0301) manejado na origem contra si, por SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO, ora agravado, sob o argumento de que o inventariante/demandado, desde o ano de 2012, teria apenas feito as primeiras declarações, não tendo dado prosseguimento ao feito.

Intimado pelo juízo a quo, o inventariante manifestou-se prestando informações.

Na decisão Interlocutória (cópia às fls. 00011/00012), sopesando os argumentos e informações declinados pelas partes, o Magistrado Singular, salientou, ser possível verificar, que o inventariante LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR prestou as primeiras informações em 30/11/2012, via petição, deixando de apresentá-la a por meio de termo nos autos, e desde então, deixou dar andamento ao feito como as juntadas de certidões negativas e propostas de partilha.

Dessa forma, entendeu o juiz, que a conduta do inventariante, implicaria em deixar de cumprir com as diligências necessárias e obrigatórias, enquadra-se nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 995 do CPC.

Por consequência, removeu o Sr. LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR (agravante) do cargo de inventariante, nomeando o Sr. SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO (agravado), observando a ordem de preferência (art. 990, I do CPC), determinando que este, prestasse o compromisso em 5 (cinco) dias, conforme prevê o art. 990, parágrafo único do CPC, e apresentasse as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte), dias.

Determinou ainda, que o inventariante removido entregue imediatamente os bens do Espólio ao substituto, sob pena de busca e apreensão, para os móveis e imissão de posse para os imóveis (art. 998 do CPC).

Insatisfeito, o ex-inventariante LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Asseverou que o agravado, utilizando-se de sua posição de cônjuge supérstite, passou a vender bens imóveis que eram de propriedade também da de cujus, propriedade exclusivamente da falecida, eis que adquiridos antes do casamento.

Pontuou que há certas providências, que são de inteira responsabilidade da Secretaria da Vara, não possuindo a parte, no caso o inventariante, qualquer autoridade ou urgência para ordenar a feitura do referido termo.

Que a partilha, e tratada numa segunda fase do procedimento, e as propostas de partilha são formuladas pelas partes interessadas e não pelo inventariante, e mais, que não tem culpa se por questões de asoberbamento do Judiciário, que possui um elevado número de processos, e conta com um reduzido número de Juízes e serventuários, que relegam os afazeres menos urgentes para oportunidades futuras.

Alegou que o magistrado laborou em equivoco, por não atentar que as certidões negativas só deverão ser exigidas por ocasião da partilha.

Citando legislação pertinente a matéria que defende, finalizou pugnado pela concessão de efeito suspensivo e no mérito pelo provimento do recurso com a reforma da decisão objurgada.



Em síntese, estes são os termos da decisão combatida e as razões do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 000270).

Em exame de cognição sumária (fls. 272/275), INDEFERI o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Determinei que fosse expedido ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando informações e por fim, que a parte agravada fosse intimada na forma da lei.

Aparte agravante atravessou petição às fls. 278/281. Requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, para em ato contínuo aduziu que a o magistrado a quo laborou em equívoco, e por consequência a decisão agravada deve ser reformada.

Instado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 287/290, informando que deixou de emitir parecer em face da Recomendação nº 16/2010 do conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Nas contrarrazões acostadas pelo agravado, (fls. 292/299), em síntese requereu o desprovemento do recurso e confirmação da decisão combatida.

À fl. 177, encontro as informações prestadas pela juíza a quo, esclarecendo que manteve a decisão recorrida.

Em síntese, é o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INCIDENTAL DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – DECISÃO A QUO CONFIRMADA –AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A decisão atacada não comporta reforma, considerando que Juízo de Primeiro Grau, examinou com acuidade, clareza e profundidade a questão, dando correta solução, e, portanto deve ser prestigiada, por seus próprios e, jurídicos fundamentos, que adoto também como razão de decidir.

A questão trazida ao crivo judicial restou plenamente demonstrada. Quando ocorre o descumprimento da função, o inventariante pode vir a ser afastado do cargo, seja por decisão judicial ex officio ou mediante requerimento de



herdeiro (CPC, vigente a época, arts. 995, 996, 997, 998), podendo também ser responsabilizado na forma do direito comum, e sofrer, ainda as penas impostas a quem tem o dever de gerir bem alheio.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

De início, nada a reconsiderar.

Nesse passo, cabe neste momento em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento, observar que os argumentos trazidos no recurso de agravo de instrumento, são insuficientes para a modificação da decisão de primeiro grau, a qual deve ser mantida.

Nesse cenário, entendo que o Juízo de Primeiro Grau, examinou com acuidade, clareza e profundidade a questão, dando correta solução, e portanto deve ser prestigiada, por seus próprios e, jurídicos fundamentos, que adoto também como razão de decidir, em que pese a combatividade do advogado da parte agravante.

Cabe observar que desde o primeiro momento em que passei a examinar o caso sub judice, procurei evidenciar que a Togada Singular, prudentemente, notificou o Sr. LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR antes de decidir, oportunizando manifestar-se sobre a petição/requerimento, atravessado nos autos pelo agravado Sr. SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO, visando inteirar-se dos fatos e circunstâncias que envolvem a questão posta.

Enfatizei, que nas palavras do filósofo Sócrates, . Nesse cenário, entendo que o Juiz que quer ouvir a parte contrária antes de decidir, age com prudência e cautela.

Insta assinalar, quando ocorre o descumprimento da função, o inventariante pode vir a ser afastado do cargo, seja por decisão judicial ex officio ou mediante requerimento de herdeiro (CPC, vigente a época, arts. 995, 996, 997, 998), podendo também ser responsabilizado na forma do direito comum, e, ainda sofrer penas impostas a quem tem o dever de gerir bem alheio.

Portanto, a inventariança constitui encargo da maior relevância e responsabilidade, sendo que a remoção de inventariante tanto pode ser reclamada pelos herdeiros, meeiros ou outros possíveis sucessores, e nesse caso é imprescindível a observância do contraditório, em nome do princípio constitucional da mais ampla defesa, conforme procedeu o Togado Singular, oportunizando que a parte contrária se manifestasse.

No caso em exame, cuida-se de pedido formulado pelo cônjuge sobrevivente, ou seja, o viúvo, e está motivado na existência de diversas irregularidades apontadas, entre elas o não cumprimento de suas funções, indiligente na condução do processo.



Nesse contexto, ratifico o meu convencimento, de que não encontrando argumentos válidos no presente agravo, que possam desconstituir a decisão do juízo de primeiro grau, razão pela qual se faz necessário manter a decisão guerreada in totum.

Assim, tenho que os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática.

Ante tais ponderações, diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, ratifica-se a decisão ora impugnada.

Por isso, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, uma vez que, não há como albergar as razões do inconformismo vertido pela recorrente.

Em remate acrescento: No que se referem aos artigos invocados pelas partes, ou consignados nesta decisão, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR